

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

*Gabinete do Procurador-Geral*

Ofício PGJ-PI nº 775/2019

Teresina (PI), 25 de julho de 2019.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 01/08/2019

A Sua Excelência o Senhor

**Deputado THEMÍSTOCLES SAMPAIO PEREIRA FILHO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
Teresina/PI

*func. L. P. B.*

1º Secretário

Assunto: **Projetos de lei que alteram as Leis Complementares de nºs 12/93 e 36/2004, bem como a Lei nº 6.308/2013.**

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à deliberação dessa Augusta Casa Legislativa projetos de lei anexos que alteram o art. 54 da Lei Complementar estadual Nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e os artigos 3º, 5º e 42 da Lei Complementar estadual Nº 36, de 09 de janeiro de 2004, bem como o art. 2º, inciso II, da Lei estadual Nº 6.308, de 30 de janeiro de 2013.

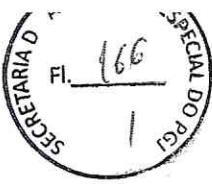
Atenciosamente,

  
**Carmelina Maria Mendes de Moura**  
Procuradora-Geral de Justiça

Anexos:

1. *Minutas dos Projetos de Lei.*
2. *Exposição de motivos.*
3. *Certidão de aprovação do Colégio de Procuradores de Justiça.*
4. *Cópias das Leis Complementares estaduais Nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e Nº 36, de 09 de janeiro de 2004, bem como da Lei estadual Nº 6.308, de 30 de janeiro de 2013.*

*30/07/19*  
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE  
*Emanuelli de Oliveira Costa*  
Secretário Geral da Mesa



PROJETO DE LEI N° 141 /2019

Altera o art. 2º, inciso II, da Lei estadual nº 6.308, de 30 de janeiro de 2013, que cria o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 2º, inciso II, da Lei estadual nº 6.308, de 30 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

II - estruturar e instrumentalizar a Coordenadoria do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, os órgãos de execução e as unidades ministeriais.” (NR)

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2019.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS  
GOVERNADOR DO ESTADO

- 1. MINUTAS DOS PROJETOS DE LEI.**
- 2. JUSTIFICATIVAS (EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS).**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
*Gabinete do Procurador-Geral*

**JUSTIFICATIVA**

A Lei Complementar estadual nº 36, de 9 de janeiro de 2004, que regulamenta o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor – SEDC e transforma o Serviço de Defesa Comunitária – DECOM/MP em Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI, modifica os artigos 7º, inciso I, 53, 54 e 88 da Lei Complementar Estadual 12/93, e estabelece normas gerais do exercício do Poder de Polícia e de Aplicação das Sanções Administrativas previstas na Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispõe o seguinte:

Art. 1º Fica, na forma desta Lei, transformado o Serviço de Defesa Comunitária – DECOM/MP, em Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI, órgão integrante do Ministério Público do Estado do Piauí, nos termos previstos no art. 148, § 2º, da Constituição do Estado do Piauí e no art. 54 e seu parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 12/03, de 18 de dezembro de 1993 para fins de aplicação das normas estabelecidas na Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e na legislação correlata às relações de consumo.

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

*Gabinete do Procurador-Geral*

Art. 2º. O Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Públco do Estado do Piauí - PROCON/MP-PI exercerá a coordenação Política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, através de uma Coordenação Geral, competindo-lhe, concorrente com as Promotorias de Justiça, nas respectivas áreas e atribuições, a atuação extrajudicial e judicial na defesa do consumidor em sede de direitos coletivos. (Redação da Lei Complementar nº 213/2016)

Parágrafo Único O Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Públco do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI, é o órgão integrante, pelo Estado do Piauí, do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC.

Art. 3º A Coordenação Geral do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Públco do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI , com sede na Capital do Estado, fica subordinada diretamente ao Procurador Geral de Justiça e será dirigida por membro do Ministério Públco, Promotor de Justiça de quarta entrância ou Procurador de Justiça , por ele designado.

§1º. Competirá à Promotoria de Justiça especializada em direitos difusos, no interior do Estado, ou às Promotorias de Justiça únicas, o exercício das atribuições concernentes à



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

*Gabinete do Procurador-Geral*

defesa do direito consumerista, no âmbito extrajudicial e judicial, nos termos desta Lei. (Redação da Lei Complementar nº 195/2012)

§2º. Na Capital, as atribuições descritas no parágrafo anterior competem ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Públco do Estado do Piauí – PROCON/M-PI, concorrentemente com as Promotorias de Justiça especializadas na defesa dos direitos do consumidor, conforme previsão regimental do Núcleo das Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania e Meio Ambiente. (Redação da Lei Complementar Estadual nº 213/2016).

§3º. Integram o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Públco do Estado do Piauí (PROCON/MP-PI) os órgãos mencionados nos parágrafos primeiro e segundo deste artigo, garantindo-lhes a possibilidade de recebimento de recursos do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, na forma do art. 32, caput, desta Lei. (Redação da Lei Complementar Estadual nº 213/2016).

Conforme o dispositivo transcrito acima, especialmente a norma prevista no art. 2º da Lei Complementar estadual nº 36, de 9 de janeiro de 2004, deve-se incluir também os órgãos de execução e as unidades ministeriais do Ministério Públco do Estado do Piauí



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

*Gabinete do Procurador-Geral*

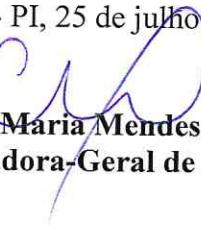
como destinatários de recursos do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Com efeito, essa inclusão é fundamental para fortalecer a atuação do *Parquet* como um todo, garantindo que cada ente ministerial piauiense seja dotado de recursos para o desempenho das suas funções, sobretudo, a sua atuação extrajudicial resolutiva.

Logo, a alteração proposta no art. 2º, inciso II, na Lei estadual nº 6.308, de 30 de janeiro, de 2013, que cria o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, mostra-se indispesável, uma vez que o torna compatível integralmente com o art. 2º da Lei Complementar estadual nº 36, de 9 de janeiro de 2004 e busca atender a demandas da sociedade que exige um Ministério Público mais resolutivo.

Isto posto, solicito o apoio dos Membros desta Casa Legislativa para a aprovação do projeto de lei em questão.

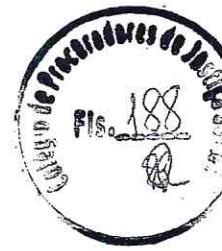
Teresina - PI, 25 de julho de 2019.

  
**Carmelina Maria Mendes de Moura  
Procuradora-Geral de Justiça**

**3. CÓPIA DA CERTIDÃO DE FL. 188 DO COLENDO COLÉGIO DE  
PROCURADORES DE JUSTIÇA.**



Ministério Pùblico  
do Estado do Piauí



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que o Colendo Colégio de Procuradores de Justiça, por ocasião da Sessão Ordinária realizada em 24 de junho de 2019, por maioria de votos, aprovou o Projeto de Lei Complementar de alteração da Lei Complementar Estadual nº 36/04, o Projeto de Lei Complementar de alteração da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o Projeto de Lei de alteração da Lei Estadual nº 6.308/2013, nos termos do voto da Relatora Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando, com a proposta apresentada pelo Procurador de Justiça Alípio de Santana Ribeiro, no sentido de acrescentar ao art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, a palavra “Entrância” onde consta “Promotoria de Justiça Final” para que passe a constar “Promotoria de Justiça de Entrância Final”.

Teresina, 17 de julho de 2019.

*Martha Celina de Oliveira Nunes*  
**Martha Celina de Oliveira Nunes**

Procuradora de Justiça  
Secretária do Colégio de Procuradores de Justiça

# Diário Oficial

Teresina(PI) - Quarta-feira, 30 de janeiro de 2013 • Nº 21

3

## LEIS E DECRETOS

 LEI Nº 6.308 , DE 30 DE JANEIRO DE 2013

*Cria o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FPDC, com autonomia administrativa, financeira e orçamentária, em atendimento ao disposto no art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Federal) - Código de Defesa do Consumidor, com o objetivo de criar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores, coordenadas pelo Ministério Público, por meio da Coordenadoria do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON.

Art. 2º O Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor destina-se ao financiamento das ações de desenvolvimento da Política Estadual de Defesa do Consumidor, no âmbito do Estado do Piauí, que busca especificamente:

I - financiar total ou parcialmente os programas e projetos de proteção e defesa do consumidor desenvolvidos pela Coordenação Geral do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor ou por suas subcoordenadorias regionais e entidades a ela conveniadas;

II - estruturar e instrumentalizar a Coordenadoria do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor-PROCON, visando à melhoria dos serviços aos seus usuários;

III - realizar eventos e atividades relativas à educação, pesquisa e divulgação de informações, objetivando a orientação do consumidor;

IV - desenvolver programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V - desenvolver estudos relativos às relações de consumo e defesa do consumidor;

VI - adquirir material permanente e de consumo, necessário ao desenvolvimento dos programas;

VII - fomentar ações que visem à defesa do consumidor;

VIII - atender às despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações previstas no art. 1º desta Lei;

IX - promover, por intermédio da implementação de Programas Especiais, o estímulo à criação de PROCONs Municipais e de Entidades Civis de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor:

I - as parcelas dos valores arrecadados com a aplicação de multas previstas no artigo 56, I, da Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e no art. 18, I, do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997;

II - as dotações anuais do Poder Público estadual, consignadas no orçamento e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

III - as indenizações decorrentes de condenações e multas advindas do descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relativas ao direito do consumidor, bem como da execução de títulos executivos originados da tutela de direito consumerista;

IV - VETADO;

V - os recursos de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros;

VI - as transferências do Fundo Nacional de Defesa do Consumidor e dos Fundos Municipais de Defesa do Consumidor ao Estado do Piauí;

VII - os recursos de contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

VIII - VETADO;

IX - 20% (vinte por cento) das receitas auferidas de multas depositadas nos Fundos Municipais de Defesa do Consumidor;

X - os recursos de outras fontes que lhe venham a ser destinados.

Parágrafo único. As receitas previstas neste artigo serão depositadas em Conta Especial do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, que deverá comunicar imediatamente ao Conselho Gestor do Fundo todos os depósitos creditados em favor daquele.

Art. 4º O Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor será administrado por um Conselho Gestor, integrado por cinco membros, e terá a seguinte composição:

I - o Coordenador-Geral do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor-PROCON/MP-PI;

II - dois Promotores de Justiça nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí;

III - um representante da classe empresarial, escolhido, alternadamente, dentre os indicados pela Associação Industrial Piauiense e Associação Comercial Piauiense, para mandato de dois anos;

IV - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil-Seção do Piauí, escolhido, preferencialmente, dentre integrantes de sua Comissão de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor serão tomadas por maioria de votos de seus membros.

Art. 5º O Conselho Gestor será presidido pelo Coordenador-Geral do Procon/MP-PI, ou, no caso de impedimento, por membro do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor indicado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 6º O Conselho Gestor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á:

I - em sessão ordinária, uma vez a cada 2 (dois) meses, por indicação do seu Presidente;

II - em sessão extraordinária, sempre que convocada pelo Presidente, ou por solicitação de 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 7º Ao Conselho Gestor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor compete:

I - zelar pela aplicação prioritária dos recursos referidos nesta Lei;

II - firmar convênios, contratos e acordos que objetivem o cumprimento das finalidades constantes no artigo 1º desta Lei;

III - elaborar edital, em colaboração com os órgãos oficiais de Defesa do Consumidor, de material informativo que otimize o mercado de consumo do Estado e do País, bem como promover eventos relativos à educação do consumidor e do fornecedor;

IV - praticar outras atribuições correlatas e inerentes à gestão do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 8º Ao Presidente do Conselho Gestor compete:

I - praticar os atos necessários à gestão do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Gestor;

II - abrir e movimentar contas bancárias conjuntas para administração do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor;

III - subsidiar o Conselho Gestor com parâmetros técnicos para a definição do conjunto de diretrizes;

# Diário Oficial

4

Teresina(Pi) - Quarta-feira, 30 de janeiro de 2013 • Nº 21

IV - analisar e emitir parecer técnico a respeito de matéria de interesse do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor por solicitação dos membros do Conselho Gestor;

V - acompanhar e controlar a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor;

VI - elaborar os balancetes mensais e balanços anuais, submetendo-os à aprovação dos integrantes do Conselho Gestor, acompanhados de parecer de auditor independente, quando for preciso, e com autorização do próprio Conselho;

VII - publicar os balanços anuais;

VIII - cumprir outras determinações e alterações definidas pelo Conselho Gestor.

Art. 9º O Conselho Gestor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor deverá observar, no tocante à realização das despesas à conta deste, o princípio da licitação pública, cumprindo a legislação pertinente.

Art. 10. O orçamento do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor observará, em sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação vigente.

Art. 11. O Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, mediante entendimento a ser mantido com o Poder Judiciário e o Ministério Público, deverá ser informado da propositura de toda ação civil pública relativa a direito do consumidor e dos depósitos judiciais dessa natureza, bem como do trânsito em julgado dessas ações.

Art. 12. Fica o Ministério Público do Estado do Piauí autorizado a executar todos os atos necessários ao fiel cumprimento da presente Lei, inclusive aqueles de natureza orçamentária.

Art. 13. As normas referentes à organização e à operacionalização do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor serão estabelecidas em ato do Procurador-Geral de Justiça, a ser expedido no prazo de até 60 (sessenta) dias após a data de publicação desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(Pi), 30 de JANEIRO de 2013

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
Márcio Macêdo  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

OF. 080



LEI Nº 6.309, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí - ADADI que desenvolvem atividades específicas de fiscalização agropecuária, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores do quadro de pessoal efetivo da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí - ADADI que desenvolvem atividades específicas de fiscalização agropecuária, composto por dois Grupos Ocupacionais de Servidores, em conformidade com as disposições desta Lei.

## CAPÍTULO II DOS GRUPOS OCUPACIONAIS, SUAS CARREIRAS E ATRIBUIÇÕES

### Seção I Dos Grupos Ocupacionais e Das Carreiras

Art. 2º O quadro de servidores efetivos de que trata esta Lei é composto por dois Grupos Ocupacionais, na forma do Anexo I, com os seguintes cargos:

I - Grupo Ocupacional Superior - GOS, composto pelo cargo efetivo de Fiscal Estadual Agropecuário nas várias especialidades indicadas;

II - Grupo Ocupacional Técnico - GOT, composto pelo cargo efetivo de Técnico Estadual de Fiscalização Agropecuária.

Parágrafo único. Os cargos de Fiscal Agropecuário e Técnico de Fiscalização Agropecuária são organizados em carreiras, com 3 (três) classes (I, II e III), cada uma com 5 (cinco) referências (A, B, C, D e E), com as quantidades previstas no Anexo II.

### Seção II Das Atribuições

Art. 3º Constituem atribuições do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário o desempenho de funções profissionais de grande complexidade, referentes à inspeção, fiscalização, classificação e controle de produtos agropecuários, envolvendo o desempenho, dentre outras, das seguintes atribuições:

I - a defesa sanitária animal e vegetal;

II - a fiscalização e o controle da classificação de produtos vegetais e animais, subprodutos e resíduos de valor econômico e elaboração dos respectivos padrões;

III - a fiscalização e a inspeção higiênico-sanitária dos estabelecimentos que produzem, acondicionem, armazenem, embalem, transportem, comercializem ou manipulem produtos e subprodutos de origem animal, destinados ao consumo humano, em especial carnes (frigoríficos e abatedouros), leite (laticínios e congêneres), pescado (entrepostos e indústrias), ovos (entrepostos) e de mel e cera de abelha (entrepostos e indústrias);

IV - a fiscalização dos produtos destinados à alimentação animal;

V - a fiscalização e inspeção de pessoas físicas e jurídicas que produzem, comercializam e distribuem produtos farmacêuticos, biológicos e farmoquímicos para uso agropecuário;